



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.700-A, DE 2024 (Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de pequeno porte a subvenção econômica prevista para as concessionárias de pequeno porte; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. MAX LEMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 03/07/2024 13:45:16.527 - MESA

PL n.2700/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de pequeno porte a subvenção econômica prevista para as concessionárias de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

XVIII - prover recursos para atendimento da subvenção econômica de que trata o § 16 deste artigo, destinada à modicidade tarifária relativa a consumidores atendidos por concessionárias **e permissionárias** do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora).

.....
§ 16. As tarifas aplicáveis às concessionárias **e permissionárias** de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora) não poderão ser superiores às tarifas da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica de área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) localizada na mesma unidade federativa, observado que:



* C D 2 4 6 6 0 7 4 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 03/07/2024 13:45:16.527 - MESA

PL n.2700/2024

I - na verificação das diferenças tarifárias, serão consideradas as tarifas vigentes na data do processo tarifário da concessionária **ou permissionária** de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora);

.....

III - a subvenção a que se refere o inciso XVIII do caput deste artigo será calculada no processo tarifário da concessionária **ou permissionária** de serviço público de distribuição de energia elétrica afetada.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, modificou a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2022, que criou a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, para, entre outras medidas, permitir que a Conta proveja recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, nos termos do inciso XIII do seu art. 13.

A Lei n.º 14.299, de 5 de janeiro de 2022, por sua vez, alterou a Lei nº 10.438/2022 para instituir mecanismo de equalização das tarifas de energia elétrica aplicáveis a consumidores atendidos por concessionárias de diferentes portes em regiões vizinhas. Tal equalização é operacionalizada pela aplicação de subvenção econômica às tarifas maiores, praticadas pelas concessionárias de menor porte, custeada também pela CDE.

Em certo sentido, podemos dizer que a Lei nº 14.299/2022 buscou ampliar a aplicação do mecanismo de compensação das diferenças tarifárias entre distribuidoras e cooperativas de eletrificação rural, criado pela Lei nº 13.360/2016, para as concessionárias de pequeno porte.



* C D 2 4 6 6 0 7 4 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 03/07/2024 13:45:16.527 - MESA

PL n.2700/2024

Segundo cálculos elaborados no âmbito da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal por ocasião da tramitação do PL nº 712/2019, que foi transformado na Lei n.º 14.299/2022, seriam necessários cerca de R\$ 47 milhões anuais para a custear a subvenção instituída naquela lei, valor muito pouco representativo em relação ao orçamento anual da ordem de R\$ 20 bilhões da Conta de Desenvolvimento Energético. Nesse mesmo cálculo, o impacto tarifário estimado da medida para os demais consumidores foi de 0,05%¹.

Infelizmente, a mudança promovida pela Lei nº 14.299/2022 deixou de fora as permissionárias de pequeno porte, que representam uma parte importante do mercado de pequenas distribuidoras. Esse lapso prejudica, em última análise, os consumidores atendidos por essas pequenas permissionárias, que acabam tendo que arcar com tarifas muito mais elevadas que outros consumidores localizados na mesma região e atendidos por distribuidoras maiores.

É com o objetivo de corrigir essa injustiça que oferecemos este projeto. Nossa proposta modifica o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com o intuito de ampliar a aplicação do mecanismo de subvenção econômica instituído pela Lei n.º 14.299, de 5 de janeiro de 2022, às permissionárias de pequeno porte. Ainda que os cálculos elaborados pela Comissão de Infraestrutura do Senado Federal não se apliquem ao caso em tela, é evidente que o impacto da medida proposta nas tarifas dos demais consumidores também será insignificante, pelo que entendemos ser a medida inteiramente justificável.

Certos de que com essa medida estaremos contribuindo para uma maior justiça tarifária no mercado de distribuição de energia elétrica, convidamos os nobres pares a votarem favoravelmente à aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2024.

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE

¹ Dados retirados do Parecer da Comissão de Infraestrutura, disponível no endereço https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135227#tramitacao_10203735, acessado em 26/6/2024.



* C D 2 4 6 6 0 7 4 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.438, DE 26 DE
ABRIL DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-26;10438>

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.700, DE 2024

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de pequeno porte a subvenção econômica prevista para as concessionárias de pequeno porte.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.700, de 2024, do Deputado João Daniel, propõe estender a subvenção econômica de limitação das tarifas atualmente dada apenas às concessionárias de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior à 350 gigawatts-hora (GWh), também às permissionárias de distribuição com mercado com a mesma característica.

Em sua justificativa para apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa corrigir a injustiça que ocorreu ao deixar as permissionárias de distribuição de fora do escopo da Lei nº 14.299/2022, a qual buscou ampliar a aplicação de mecanismo de compensação das diferenças tarifárias entre distribuidoras e cooperativas de eletrificação rural, criado pela Lei nº 13.360/2016, para concessionárias de pequeno porte.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 5 5 2 6 8 2 0 8 5 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.222, de 2024.

A presente proposta busca conferir às permissionárias de distribuição com mercado pequeno a mesma subvenção econômica já aplicada às concessionárias de distribuição com mercado pequeno, definida na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2022 alterada pela Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022. Essa subvenção impõe que as tarifas das pequenas concessionárias, com mercado próprio anual inferior a 350 GWh, não poderão ser superiores às tarifas de concessionárias de distribuição de maior porte, com mercado próprio anual superior a 700 GWh localizadas na mesma unidade federativa.

Tal discrepância de tratamento entre concessionárias e permissionárias surgiu ao não incluir as permissionárias também no texto legal instituído pela Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, constituindo verdadeira injustiça com os consumidores de energia elétrica dentro de uma mesma unidade da federação. Como efeito, consumidores atendidos pelas pequenas permissionárias sofrem com tarifas significativamente mais elevadas que os demais consumidores que são atendidos não só pelas distribuidoras maiores, mas também pelas distribuidoras menores que tem um ato de concessão, em vez de um ato de permissão.



* C D 2 5 5 2 6 8 2 0 8 5 0 0 *

Nota-se que o Projeto de Lei nº 2.700, de 2024, trata de uma questão de isonomia no tratamento aos consumidores atendidos pelas pequenas distribuidoras, que terão direito às mesmas tarifas, independente da empresa de distribuição ser formalmente uma concessionária ou uma permissionária. Não faz qualquer sentido que uma mera questão formal, quanto ao tipo do ato de outorga, gere um tratamento discriminatório entre os consumidores de energia elétrica. Nossa sistema legal e jurídico não pode permitir que meras tecnicidades, exageradas, gerem uma discrepância que prejudica tantas famílias, com contas de luz com valores expressivamente mais elevados em relação àquelas de seus conterrâneos.

É importante destacar que as Cooperativas de Eletrificação Rural, que recebem as permissões de distribuição, são organizações formadas por pessoas que contribuem para a eletrificação em áreas não atendidas pelas grandes distribuidoras e, por isso, são essenciais em viabilizar a eletrificação da área rural em localidades que não interessam aos grandes grupos econômicos. Atualmente, existem 52 cooperativas de eletrificação rural permissionárias do serviço de distribuição, atendendo uma população de 1,2 milhões de pessoas, e que estão sujeitas a todas as disposições e obrigações constantes da legislação vigente, assim como qualquer outra distribuidora. Ainda assim, as cooperativas direcionam seus recursos para o desenvolvimento local e regional, transformando positivamente os aspectos econômico, social e ambiental, ao contrário das grandes concessionárias que priorizam retornos financeiros e distribuição de dividendos a acionistas sem qualquer relacionamento com a comunidade.

Frente essa grande importância da atuação das Cooperativas de Eletrificação Rural, o Projeto de Lei nº 2.700 é adequado o interesse público ao corrigir o desarrazoado tratamento negativo dado às cooperativas e a seus consumidores, da forma vigente.

Além disso, os benefícios locais em termos de política pública são elevados, ao passo que os custos, em termos de impacto tarifário diluído aos demais consumidores, serão muito reduzidos. A título de comparação, em 2023, o limitador tarifário para concessionárias de pequeno porte custou à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) um apenas R\$ 54 milhões, frente



* C D 2 5 5 2 6 8 2 0 8 5 0 0 *

a um total da CDE de mais de R\$ 40 bilhões – ou seja, apenas 0,1% do total. Olhando o que foi pago, a CDE gastou mais de R\$ 11 bilhões com subsídios a combustíveis fósseis na Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e mais de R\$ 1 bilhão de benefícios para carvão mineral nacional.

Assim, nota-se que o impacto financeiro devido à correção dessa injustiça com os consumidores das pequenas permissionárias, nos termos do Projeto de Lei nº 2.700, de 2024, será insignificante frente às demais políticas públicas já instauradas, além de alcançarmos objetivos e resultados muito mais nobres do que o financiamento de fontes movidas a combustíveis fósseis e poluidores.

Ante o exposto, considero ser meritório e oportuno o projeto ora examinado. Portanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.700, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2024-15793



* C D 2 5 5 2 6 8 2 0 8 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.700, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.700/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Lemos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho, Hugo Leal e Gabriel Mota - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Gabriel Nunes, General Pazuello, Jadyel Alencar, Joaquim Passarinho, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Odair Cunha, Ricardo Guidi, Silas Câmara, Tião Medeiros, Bebeto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Charles Fernandes, Duda Salabert, Eros Biondini, Fausto Santos Jr., Hercílio Coelho Diniz, Icaro de Valmir, Josias Gomes, Leônidas Cristino, Leur Lomanto Júnior, Luciano Amaral, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Padre João, Paulo Magalhães, Rubens Otoni e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente



FIM DO DOCUMENTO